SENTENÇA

Processo Digital nº: 4000084-30.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Espécies de Contratos**Requerente: **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI,**

DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO

Requerido: POLICARBON BRASIL INDÚSTRIA DE FILTROS E

BEBEDOUROS LTDA - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ações Cobrança e Obrigação de não Fazer, sendo a primeira proposta por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO – SESI, contra POLICARBON DO BRASIL INDÚSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA – ME e a segunda invertendo-se os polos.

A ação de cobrança visa ao recebimento da quantia de R\$ 5.280,62 relativa à multa prevista no edital do pregão, pelo fato de a requerida ter descumprido o contrato, após inúmeros pedidos de prorrogação, que culminaram no atraso de 153 dias, com entrega somente parcial do materiais.

Em contestação a empresa alega, preliminarmente, litispendência com a ação de obrigação de não fazer, na qual pleiteia que o requerido seja compelido a aceitar os produtos, no prazo de 30 dias, para cancelamento da multa e da penalidade de não poder participar de licitações por dois anos.

Argumenta que seus produtos têm qualidade superior e que não eram essenciais para o funcionamento do SESI, não tendo agido de má-fé, mas, sim, tido problemas com os fornecedores, sendo a pena muito severa e desproporcional para o caso, já que houve inexecução parcial, podendo levá-la à falência, uma vez que 80% de seu faturamento advém das licitações com o Poder Público.

Houve réplica (fls. 175).

Foi determinado o apensamento das ações, em virtude da conexão (fls. 183/184).

Foi indeferida a antecipação da tutela, nos autos em apenso, da ação de obrigação de não fazer (fls. 72).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido objeto da ação de cobrança merece acolhimento, o mesmo não se dando em relação à ação de obrigação de não fazer.

A empresa Policarbon participou do pregão e se sujeitou às suas regras. Havia prazo para a integra dos produtos, que foi reiteradamente descumprido, totalizando 153 dias de atraso.

O cronograma de fls. 180 bem ilustra a situação.

Conforme proposta do pregão realizado, a entrega dos bebedouros estava prevista para o dia 14/01/2013, tendo sido autorizada a prorrogação da entrega para o dia 05/03/13. O segundo pedido de prorrogação foi negado, tendo sido determinada a entrega, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no edital, dentre elas a multa e a suspensão do direito de licitar com o SESI e SENAI, não tendo ocorrido a entrega total.

Assim, houve o descumprimento do previsto no item 11.4 do Edital (fls. 30 do apenso), que estabelece que "o material, objeto da licitação deverá ser entregue e descarregado nas dependências do SESI-SP, em local a ser determinado pelo recebedor, nas cidades mencionadas no anexo "Relação por Cidade (locais de entrega)", sem qualquer ônus para o SESI-SP, nos prazos propostos e constantes do (s) Pedido (s) de Compra".

Por outro lado, prevê o item 13 e seus subitens do edital as penalidades para o caso de descumprimento, dentre elas a aplicação de multa e a suspensão do direito de licitar com o SESI e o SENAI.

O quadro desenhado nos autos <u>não</u> aponta para a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na penalidade imposta, tendo em vista que o atraso foi acima do tolerável (153 dias), a necessidade dos bebedouros para as escolas, garantindo-lhes água potável e o fato de que a proibição não é para contratar com o qualquer órgão público, mas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

somente com o SESI e o SENAI, sendo que a empresa tinha sido advertida sobre essa possibilidade, caso não efetivasse a entrega nos últimos 15 dias concedidos (fls. 54 do apenso).

Ressalte-se que o SESI foi muito tolerante quanto aos atrasos cometidos pela requerida, vez que concordou com a primeira solicitação de prorrogação de prazo e, na segunda, aceitou que houvesse a alteração do equipamento, como pedido, visando dar mais uma chance para o cumprimento da obrigação, que, mesmo assim, não ocorreu.

Ante o exposto, julgo extintos os processos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC, e procedente o pedido cobrança, para o fim de condenar a empresa POLICARBON a pagar ao SESI a quantia de R\$ 5.280,62 (cinco mil duzentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) corrigida desde o ajuizamento da ação, com incidência de juros legais, desde a citação.

Por outro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido objeto da ação de obrigação de não fazer.

Diante da sucumbência, em ambas as ações, condeno a POLICARBON a arcar com as custas judiciais, bem como com os honorários advocatícios que fixo, em 15% do valor da condenação, para a ação de cobrança e, por equidade, em 700,00 (setecentos reais), para a ação de obrigação de não fazer.

Certifique-se nos autos em apenso.

PRI

São Carlos, 01 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA